

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

PROJETO DE LEI Nº 370/2020

ESTABELECE os subsídios dos Vereadores para a 18ª Legislatura, período de 2021 a 2024 e dá outras providências.

Art. 1.º Fica mantido, no ano de 2021, o subsídio mensal dos Vereadores com valor previsto na Lei n. 325 de 19 de dezembro de 2012, inclusive para os membros da Mesa Diretora, na forma dos arts. 29, incisos VI e 39, § 4º da Constituição Federal, e dos arts. 30 e 32 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Parágrafo único. Havendo alteração da Lei Complementar nº 173/2020 ou cessação dos efeitos do art. 8º da referida Lei aplicar-se-á o valor previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 2º. A partir de 1º de janeiro de 2022 o subsídio mensal dos Vereadores, inclusive para os membros da Mesa Diretora, fica fixado na razão de setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, na forma estabelecida pelo art. 32, **caput**, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Art. 3º. A ausência injustificada do Vereador, nos termos regimentais, às sessões ordinárias, implicará o desconto de 1/20 (um vinte avos), por sessão, do subsídio fixado na forma desta Lei.

Parágrafo único. O desconto previsto no **caput** deste artigo não incidirá no pagamento dos Vereadores presentes à sessão não realizada por ausência de matéria a ser votada ou por falta de quórum.

Art. 4º. O Vereador fará jus ao 13º (décimo terceiro) subsídio, a ser pago no mês de dezembro.

Art. 5º. O subsídio pago ao Vereador não admite acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme dispõe o art. 39, §4º da Constituição Federal, excetuando-se as de caráter indenizatório, como diárias, ajuda de custo e

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

aquelas relacionadas aos atos e tarefas de representações e administração da Casa, tendo como limite o valor mensal do subsídio.

Art. 6º. O subsídio dos Vereadores somente poderá ser alterado por lei específica, de iniciativa da própria Câmara Municipal, para correção de erro material no diploma regulador, e para assegurar a revisão geral anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices em relação aos demais servidores municipais, na forma do disposto no art. 37, X da Constituição Federal, observados os limites do art. 29, inciso VI, alínea "f" da Constituição Federal.

Art. 7º. As sessões legislativas extraordinárias, no curso do recesso parlamentar, quaisquer que sejam seu modo de convocação e seus objetivos, não poderão ser remuneradas, nem indenizadas, limitando-se os Vereadores à percepção dos subsídios, sem nenhum acréscimo, na forma do art. 57, § 7º da Constituição Federal e do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

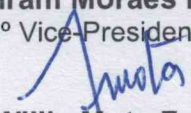
Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 15 de dezembro de 2020.



Joelson Sales Silva
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

Luis Hiram Moraes Nicolau
1º Vice-Presidente



Fred Willis Mota Fonseca
2º Vice-Presidente



Samuel da Costa Monteiro
3º Vice-Presidente



Wallace Fernandes Oliveira
Secretária Geral



Carmem Glória Almeida Carratte
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Reizo Felício da Silva Branco Maués
2º Secretário


Jaildo de Oliveira Silva
3º Secretário


Everton Assis dos Santos
Corregedor


Isaac Tayah
Ouvidor

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece em seu art. 29, inciso VI que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Carta Magna e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.

A Lei Orgânica do Município de Manaus, por sua vez, prevê no art. 30 que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, através de lei, no último ano da legislatura, vigorando para a legislatura seguinte.

Não há dúvidas quanto a competência exclusiva da Câmara Municipal em fixar o subsídio dos Vereadores. No entanto, em decorrência da aprovação da Lei Complementar nº 173 de 27.05.2020 que veda uma série de atos nos municípios onde foi decretado estado de calamidade pública, em função da pandemia do Covid-19, foi necessário fazer consulta à Procuradoria da Casa a fim de evitar quaisquer dúvidas quanto à aprovação da lei dos subsídios.

Por seu turno, a Procuradoria da Casa, emitiu pronunciamento jurídico (anexo) no qual se manifesta, sobre o tema, da seguinte maneira: *os atos normativos de fixação dos subsídios dos agentes políticos da próxima legislatura (2021-2024), para serem considerados válidos, devem ser aprovados e publicados em 2020, em atenção ao princípio da constitucional da anterioridade da legislatura. [...] A Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a jurisprudência exigem que a fixação dos subsídios dos Vereadores seja realizada de uma legislatura para a outra, em atenção ao princípio da anterioridade da legislatura, conforme norma inserta no inciso VI, do art. 29, da CF-88 e art. 30, da Lei Orgânica do Município de Manaus. Todavia, a regra tem subordinação ao art. 8º, da LC 173/2020, quanto aos efeitos financeiros, tendo em vista a norma temporal estabelecida pela citada lei complementar.*



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Dessa forma, é imprescindível que a matéria em tela seja aprovada, por esta Casa Legislativa, na legislatura vigente.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo n.º: 2020.10000.10718.0.001611.
Interessada: DIRETORIA LEGISLATIVA.
Assunto: CONSULTA SOBRE APROVAÇÃO DE LEI DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A 18ª LEGISLATURA.

PARECER-PA-CMM

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS PARA AGENTES POLÍTICOS - VEREADORES - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA - ARTIGO 29, INCISO VI, DA CF-88 - OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - PANDEMIA - ALTERAÇÃO DA LC Nº. 173/2020:

1. O Poder Legislativo Municipal deve fixar os subsídios dos agentes políticos municipais obedecendo ao critério de uma legislatura para outra, em obediência ao Princípio Constitucional da Anterioridade (art. 29, VI, CF-88), que decorre dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e da finalidade pública;
2. É possível a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos para a Legislatura 2021-2024, com majoração do valor, contudo, os efeitos financeiros dessa majoração devem ocorrer somente a partir de 01/01/2022;
3. Durante o ano de 2021, para fins de enquadramento no art. 8º, da LC nº 173/2020, os subsídios deverão ter o mesmo valor vigente em 2020, em decorrência do princípio da anterioridade e a norma legal fixadora deverá fazer referência expressa neste sentido;
4. Transcorrido o prazo do artigo 8º, da LC nº 173/2020, não pode haver complementação retroativa dos valores fixados, tendo em vista a vedação do §3º, do art. 8º, da LC nº 173/2020.



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de Consulta formulada pela douta Diretoria Legislativa deste Poder Legislativo Municipal, sobre a possibilidade e necessidade de **“APROVAÇÃO DE LEI DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A 18ª LEGISLATURA”** na presente legislatura.

O processo vem instruído através do Memorando nº. 019/2020 - DL/CMM, que em síntese, traz a seguinte justificativa e questionamento:

“(…)

Em função do estado de calamidade pública no município de Manaus, reconhecida por meio do Decreto Legislativo n. 897 de 26 de março de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, solicitamos que esta Procuradoria emita parecer orientando a Diretoria Legislativa quanto a fixação do subsídio dos Vereadores para a 18ª Legislatura, que inicia em 1º de janeiro de 2021.

(…)

Quanto ao valor do subsídio dos Vereadores, tanto a Constituição Federal, na alínea “f”, do inciso VI do art. 29, quanto a Loman, no art. 32, estabelecem como teto, 75% do subsídio mensal dos deputados estaduais. Passemos a transcrição dos dispositivos citados:

(…)

O subsídio dos Vereadores é fixado pela Câmara Municipal de Manaus sempre no último ano da Legislatura (4ª sessão legislativa) para vigorar na Legislatura seguinte. Como exemplo podemos citar as seguintes leis de fixação de subsídios:

(…)

Considerando que a Lei n. 434/2016 que estabeleceu o subsídio dos Vereadores para a 17ª Legislatura perde a sua eficácia em 31 de dezembro de 2020, por se tratar de lei temporária;



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Considerando que o art. 8.º da Lei Complementar nº 173 de 27 de março de 2020 proíbe, até 31 de dezembro de 2021, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, concedam a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, fazemos as seguintes indagações:

1. A fixação do subsídio dos Vereadores para a 18ª Legislatura está amparada na Constituição Federal e, portanto, não se subordina ao disposto no art. 8.º da LC 173/2020?
2. Como a CF/88 estabelece que o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 75% do subsídio dos deputados estaduais e a Loman determina que o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Manaus deve ser 75% dos subsídios mensais dos deputados estaduais, que valor deverá ser fixado para a próxima Legislatura?
3. Como a atual lei dos subsídios perde a eficácia em 31.12.2020, qual será a fundamentação legal para o pagamento do subsídio dos Vereadores da 18ª Legislatura caso não seja aprovada nova lei de subsídios?"

E o sucinto relatório. Passo a opinar.

I – PREÂBULO

Ab initio, cumpre registrar que o assunto objeto da consulta deve ser analisado à luz das legislações pertinentes, visando a harmonização legal do tema objeto da consulta formulada.

De fato, em razão da declaração de Pandemia da Organização Mundial de Saúde referente a Covid-19, o Brasil aprovou a Lei Complementar nº. 173, de 27 de maio de 2020, que **"Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências"**.



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

O art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº. 173/ 2020, proíbe que - **até 31 de dezembro de 2021** - a administração pública possa **“criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade”**.

Por outro lado, o art. 30, da Lei Orgânica do Município de Manaus, estabelece a obrigatoriedade de que **“Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, através de lei, no último ano da legislatura, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição da República”** (art. 29, VI, da CF-88).

Ademais, quanto ao valor do subsídio dos Vereadores, a Constituição Federal, na alínea “f”, do inciso VI, do art. 29, da CF-88, estabelece como teto o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio mensal dos Deputados Estaduais e a Loman, em seu art. 32, fixou tal percentual **(75%)** para o Município de Manaus, o que vem sendo praticado ao longo das legislaturas.

Pois bem, cabe a Procuradoria Geral deste Poder Legislativo, a precípua função de - **diante de normas aparentemente divergentes** - propiciar a harmonização legal para o cumprimento dos princípios constitucionais, principalmente no que se refere ao princípio da legalidade e demais princípios decorrentes do mesmo.

Neste sentido, houve recente e profunda modificação legislativa diante da necessidade de se combater à Covid-19, a qual trouxe leis e outros instrumentos normativos que afetaram algumas matérias consolidadas no entendimento doutrinário e/ou jurisprudencial do país. Temos por exemplo, a matéria que trata dos subsídios dos agentes políticos **(vereadores)**, sobre a qual pairam dúvidas relevantes, conforme apresentadas pelo órgão Consulente.

A pandemia nos atingiu em ano eleitoral para prefeitos e vereadores, portanto, último ano de mandatos e final da legislatura, entretanto, com as intempéries decorrentes da pandemia, é necessário, mais uma vez, que se analise e se estabeleça a necessária orientação jurídica, de modo a permitir que este Poder Legislativo Municipal cumpra com suas funções constitucionais, sem deixar de cumprir com as leis infraconstitucionais.



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Destarte, houve uma alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu novos **critérios temporários** para geração de efeitos financeiros - para os Entes que declararam situação de calamidade pública em decorrência da pandemia (art. 8º) -, em razão deste período de pandemia que se instalou em nosso país.

Por outro lado, os atos normativos de fixação dos subsídios dos agentes políticos da próxima legislatura (2021-2024), para serem considerados válidos, devem ser aprovados e publicados em 2020, em atenção ao princípio da constitucional da **anterioridade da legislatura**. Assim, o arcabouço normativo da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser aplicado em consonância com o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, evitando que a fixação seja considerada nula de pleno direito, sendo, portanto, necessário que se harmonize a legislação aplicável à espécie, visando o interesse público.

O **princípio da anterioridade** permaneceu como requisito para a fixação dos subsídios dos agentes políticos, tendo também como base constitucional, os **princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade** (contidos no art. 37, *caput*, da CR/88) e os **princípios da razoabilidade e da finalidade pública**.

Por seu turno, a parte final do ***caput*** do art. 29 da CF/88, em respeito à **autonomia federativa**, traça em linhas gerais que os preceitos estabelecidos no referido artigo, devem observar a congruência entre os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado e na própria Lei Orgânica Municipal. Este entendimento é o fixado (***in verbis***) pelo STF (STF - RE: 494253 SP, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 22/02/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-01 PP-00186).

Percebe-se que o entendimento até aqui delineado, tem como baluarte a questão principiológica da anterioridade, como forma de recepcionar a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos Municipais, mesmo em face das restrições do art. 21, II, da LC nº 101/2000.

O festejado jurista **Celso Antônio Bandeira de Mello** (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994, P. 450-451), define princípio como: **“mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”**.



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Tal aplicação desse conceito é justamente a base do entendimento composto na jurisprudência anteriormente transcrita e demais entendimentos doutrinários.

Destarte, sendo a matéria de fixação de subsídio dos agentes políticos municipal (Vereadores), de competência exclusiva do Poder Legislativo, não há porque, em obediência ao princípio da anterioridade e fixados os limites temporais da CF/88 e Leis Orgânicas - dentro da legislatura e em estrita obediência à moralidade e impessoalidade -, deixar de cumprir tal responsabilidade imposta às Câmaras Municipais, contudo, sem deixar de observar a situação legal vigente, diante da pandemia que se instalou em nosso país.

Quanto ao entendimento sobre o tema, circulam hodiernamente no meio jurídico, quatro entendimentos. Quais sejam:

“(…)

- 1) O primeiro entendimento pondera que, diante da entrada em vigor da LC nº 173/2020, nada pode ser alterado, os valores de subsídios terão de ser exatamente iguais aos da legislatura atual. Não parece ser o mais adequado, por seu grau de restrição excessivo;
- 2) O segundo entendimento se opõe ao primeiro, na medida em que compreende que a matéria de subsídios não está englobada pelas modificações e restrições da LC nº 173/2020. Logo, poderiam ser fixados normalmente, sem maiores preocupações, em razão da natureza específica e do seu regramento constitucional. Também não compartilho desse posicionamento;
- 3) O terceiro entendimento, intermediário, aponta que os subsídios podem ser fixados, inclusive referenciando atos orientativos já existentes, emitidos pelos tribunais de contas. Porém os valores teriam de ser mantidos nos mesmos patamares fixados para a Legislatura 2017/2020, acrescido somente do percentual inflacionário do período, correspondente à revisão geral anual, não podendo haver pagamento superior mesmo após 31/12/2021, fixado no caput do art. 8º da LC nº 173/2020, submetendo-se, ainda, aos seus incisos I, VI e VIII, respectivamente:
 - a) Não conceder vantagens, aumentos e afins, aos agentes públicos, salvo sentença judicial ou determinação legal anterior à calamidade pública;



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

b) Não criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, etc. a membros de poder, MP ou Defensoria; e

c) Não adotar medida de reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo IPCA.

O problema desse entendimento é que essas restrições do art. 8º não estarão mais em vigor no dia 1º de janeiro de 2022 e também admitem a existência de ente federativo não atingido pela situação de calamidade. Elas foram criadas para evitar aumento de despesa de pessoal nesse regime fiscal temporário, enquanto durar o estado de calamidade reconhecido pelo Congresso Nacional. Não faz sentido que após 2021 os entes permaneçam sob essa restrição.

4) O quarto e último, também é intermediário. Seus defensores concordam, como o terceiro, que os subsídios podem ser fixados, observando os preceitos das Constituições Federal, Estaduais e as Leis Orgânicas. Todavia ponderam que as regras transitórias de restrição contidas no art. 8º da LC nº 173/2020 não devem ser mantidas em período posterior, ou seja, para os que defendem esse posicionamento, o ato pode ser praticado, mas seus efeitos financeiros é que ficam suspensos até 31/12/2021 (LC nº 173/2020, art. 8º, caput), mas a restrição se aplica apenas aos entes reconhecidamente atingidos pela declaração de calamidade pública.

Quer dizer, eventualmente pode haver um ente federado, (em 2020 um município, mais precisamente) que não necessite submeter-se a essa restrição, por não estar abrangido pela calamidade declarada. Essa posição parece mais acertada, pois não admite a aplicação conjugada do art. 21 da LRF e do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 após 31/12/2021.

Vale lembrar que o art. 8º, § 3º da LC nº 173/2020 dispõe que a LDO e a LOA poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações nele contidas (no art. 8º). Todavia, os efeitos somente poderão ser implementados após a data de 31/12/2021.

(...)"



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Este último posicionamento (**quarto**) foi adotado pelo **Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas em outubro de 2020**, o qual se amolda perfeitamente ao objetivo de harmonizar as legislações aplicáveis ao caso concreto, conforme consulta formulada pela douta Diretoria Legislativa.

No caso concreto, verifica-se que a União Federal, por meio do Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março de 2020, **RECONHECEU** “.. a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº. 93, de 18 de março de 2020”, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

No âmbito do Município de Manaus, o Decreto nº. 4.787, de 23 de março de 2020, **DECLAROU** “estado de calamidade pública no Município de Manaus para enfrentamento da pandemia do COVID-19” e o Decreto Estadual nº. 42.193, de 15 de abril de 2020 (DOE-AM, de 15/04/2020 – Poder Executivo – Pág 4), **DECLAROU** “Estado de Calamidade Pública em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0.”.

Conclui-se que a LC nº 173/2020 é por gênese, um pacto entre União, Estados, DF e Municípios, em decorrência da calamidade pública (na forma do art. 65 da LC nº 101/2000), com o objetivo de proteger o equilíbrio econômico financeiro das Contas públicas, face ao enfraquecimento da economia ocasionada pela pandemia da COVID-19.

Logo, tal situação fática se amolda perfeitamente às regras legais contidas no inciso VI, do art. 8º, da LC nº 173/2020. Portanto, neste contexto que visa a necessária harmonização legal, esta Procuradoria responde aos questionamentos da Diretoria Consulente, nos seguintes termos:

“1. A fixação do subsídio dos Vereadores para a 18ª Legislatura está amparada na Constituição Federal e, portanto, não se subordina ao disposto no art. 8º da LC 173/2020?”

R - A Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a jurisprudência, exigem que a fixação dos subsídios dos Vereadores seja realizada de uma legislatura para a outra, em atenção ao princípio da anterioridade da legislatura, conforme norma inserta no inciso VI, do art. 29, da CF-88 e art. 30, da Lei Orgânica do Município de Manaus. Todavia, a regra tem subordinação ao art. 8º, da LC 173/2020, quanto aos efeitos financeiros, tendo em vista a norma temporal estabelecida pela citada lei complementar.



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“2. Como a CF/88 estabelece que o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 75% do subsídio dos deputados estaduais e a Loman determina que o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Manaus deve ser 75% dos subsídios mensais dos deputados estaduais, que valor deverá ser fixado para a próxima Legislatura?”

R - A Constituição Federal estabelece o teto e a Lei Orgânica do Município de Manaus - obedecendo tal teto - fixou os subsídios dos seus parlamentares em **75% (setenta e cinco por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais**, por isso, a lei que deverá ser aprovada nesta legislatura não poderá fugir de tal percentual. Todavia, diante da vedação contida no inciso VI, do art. 8º, da LC nº. 173/2020, **deve estabelecer que seus efeitos financeiros somente ocorrerão a partir de 31/12/2021**, ou seja, para vigorar em **01/01/2022**.

“3. Como a atual lei dos subsídios perde a eficácia em 31.12.2020, qual será a fundamentação legal para o pagamento do subsídio dos Vereadores da 18ª Legislatura caso não seja aprovada nova lei de subsídios?”

R - O Poder Legislativo Municipal deve cumprir a regra constitucional e fixar os subsídios dos seus Vereadores para a legislatura seguinte. Entretanto, caso ocorra omissão nessa fixação, aplica-se os valores da lei anterior, matéria que deverá ser objeto de pronunciamento específico, caso a omissão venha a ocorrer nesta legislatura.

Pelo exposto, entendo possível e necessária a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos (Vereadores) para a Legislatura **2021-2024**, com majoração do valor, contudo, os efeitos financeiros dessa majoração devem ocorrer somente a partir de **31/12/2021**, ou seja, com vigência em **01/01/2022**.

Na prática, durante o ano de 2021, para fins de enquadramento no art. 8º, da LC nº 173/2020, os subsídios deverão ter o mesmo valor vigente em **2020**, portanto, em decorrência do princípio da anterioridade, a norma legal fixadora, deverá fazer referência expressa a esse entendimento.

O entendimento aqui firmado, vem em consonância com o julgado da Egrégia Corte de Contas da Bahia, em resposta a consulta formalizada nos autos do Processo nº 09224/20, nos seguintes termos:



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“A fixação dos subsídios deverá respeitar o princípio da anterioridade (de uma legislatura para outra - art. 29, VI, CF/88), mas, caso haja majoração do valor fixado, por conta das vedações trazidas pelo art. 8º da LC nº 173/2020, só terão seus efeitos produzidos a partir de 01 de janeiro de 2022.” (TCM Ba – Consulta – Processo 09224/20 – Parecer AJU 00946-20. Compêndio dos principais pareceres exarados pela Assessoria em tempos de pandemia – Pág. 31). - (grifos nosso)

Por fim, registre-se que após passar o prazo do artigo 8º da LC nº 173/2020, não pode haver complementação retroativa dos valores fixados, tendo em vista a vedação do § 3º, do art. 8º, da LC nº 173/2020, que veda expressamente que a LDO e a LOA contenham cláusula de retroatividade, na hipótese de os municípios terem sido afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

É o epítome jurídico.

Segue o Parecer, com as respostas à Consulente, que ora submeto à superior consideração de Vossa Excelência.

S.M.J.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA – CMM, em Manaus/AM, 14 de dezembro de 2020.

SILVIO DA COSTA BRINGEL BATISTA

Procurador da Câmara Municipal de Manaus

